

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ



REQUERIMENTO Nº

RQ 3309 /2014

(Da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC)

L I D O
Em 27/05/14
Assessoria de Planejamento

Requer a DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.707, de 2013, que "dispõe sobre a devolução do valor da passagem de ônibus ou metrô nos casos da não prestação efetiva do serviço nos sistemas de transporte Público do Distrito federal e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 42, inciso *II*, alínea "d", combinado com o art. 176, *caput* e inciso *I*, do Regimento Interno desta Casa, seja o Projeto de Lei nº 1.707/2013 declarado **prejudicado**, por **perda de oportunidade**, quando da aprovação do Projeto de Lei nº 793/2003, convertido na Lei nº 4.112, de 31 de março de 2008, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento da tarifa, por parte das empresas concessionárias, aos usuários do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal nos casos que especifica*" e suas alterações (Lei nº 5.176, de 19 de setembro de 2013).

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 28/05/2014 10:04

PL 1701/2013 - FOLHA 0253

82611928

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 3309 / 2014
Fis. Nº 01 RITA

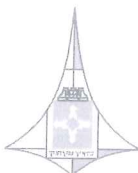
JUSTIFICAÇÃO

Segundo o glossário de termos legislativos do Senado Federal, a prejudicialidade é o processo pelo qual uma proposição é considerada prejudicada por haver perdido a oportunidade ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. "Prejudicada", portanto, é a proposição que, em vista de certas circunstâncias, se tornou improfícua ou inútil.

Entendemos que nessa situação incorre o PL nº 1.707/2013, de autoria do Deputado Dr. Michel, que busca legislar sobre a devolução do valor da passagem

1/1

36



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ



de ônibus e metrô nos casos de não prestação efetiva do serviço no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, cuja matéria já se encontra regulada pela Lei nº 4.112/2008 que “dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento da tarifa, por parte das empresas concessionárias, aos usuários do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal nos casos que especifica” e pela Lei nº 5.176/2013 que “altera a Lei nº 4.112/2008 que *dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento da tarifa, por parte das empresas concessionárias, aos usuários do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal nos casos que especifica*”.

Mediante o Requerimento nº 1362/2012, o Projeto de Lei nº 284/2007, de semelhante teor, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento dos valores relativos às passagens, em caso de interrupção do trajeto ocasionado por falha mecânica, pelas empresas que prestam serviços de transporte público no Distrito Federal”, foi declarado prejudicado pelo mesmo motivo, uma vez que trata de matéria já regulada por lei, tendo, pois, perdido a oportunidade.

Ademais, a Lei ora em vigor apresenta maior generalidade (característica essencial da norma) do que o PL nº 1.707/2013, dispondo sobre diversas situações em que há interrupção dos serviços de transporte coletivo público, não apenas nos casos de greve ou paralisação parcial dos servidores.

São essas as razões que justificam a declaração de prejudicialidade e o arquivamento definitivo da proposição, conforme requeremos.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Roriz

Relator

Unico Vigilante
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO Nº 3309 / 2014
Fls. Nº 02 RITA

2/1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Requerimento nº 3.309/2014

Autoria: Comissão de Defesa do Consumidor (Declaração de Prejudicialidade)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao Gabinete do Secretário Executivo da Mesa Diretora – **Terceira Secretaria**, para as providências cabíveis, na esteira do entendimento adotado na apreciação dos Requerimentos nºs 2.312/2013, 2.824/2013 e 2.825/2013.

Em 27/05/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

